



LEI N° 7.393 , DE 02 DE setembro DE 2020

P U B L I C A O

D. Oficial N° 166
Data: 02/09/2020

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer no Estado do Piauí, para construção e monitoramento participativos no enfrentamento da doença de Alzheimer.

Parágrafo único. A Política de Enfrentamento à Doença de Alzheimer se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - construção e acompanhamento de maneira participativa plural;
- II- apoio e capacitação da Atenção Primária à saúde;
- III- uso de medicina baseada em evidências;
- IV- visão permanente de integralidade e interdisciplinariedade;
- V- articulação de serviços e programas já existentes;
- VI- seguimento de orientações de entidades internacionais, como as do Plano de Enfrentamento da Organização Mundial da Saúde;
- VII - prevenção de casos de demência;
- VIII- uso de tecnologia em todos os níveis de ação;
- IX- descentralização.

Art. 3º O enfrentamento do Alzheimer observará os seguintes princípios, respeitada a vontade dos indivíduos ou de seus representantes legais:

- I - integrar os aspectos psicológicos e sociais ao aspecto clínico de cuidado do paciente;
- II - oferecer um sistema de apoio para ajudar a família a lidar com a doença do paciente, em seu próprio ambiente;
- III - oferecer um sistema de suporte para ajudar os pacientes a viverem o mais ativamente possível;
- IV - usar uma abordagem interdisciplinar para acessar necessidades clínicas e psicossociais dos pacientes e suas famílias.

Art. 4º Poderão ser desenvolvidas campanhas de orientação e conscientização em clínicas, hospitais públicos e privados, postos de saúde estaduais com informações sobre as doenças que ocasionam perda de funções cognitivas associadas ao comprometimento da funcionalidade da pessoa acometida.

Parágrafo único. A organização dos serviços, os fluxos, rotinas e a formação de profissionais de saúde serão aquelas preconizadas pelos gestores do Sistema Único Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de *setembro* de 2020.



The image shows a large, handwritten signature in black ink. The signature is fluid and cursive, forming a shape that encompasses two printed titles. The title "GOVERNADOR DO ESTADO" is positioned at the top center, and "SECRETÁRIO DE GOVERNO" is positioned below it, slightly to the left. The signature is written in a dark, bold ink.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) **Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, PRB** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016).